



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.151 - SP (2014/0247237-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS : ANDREA TEIXEIRA PINHO
MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS
ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO(S)
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAMBIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMISSÃO INDEVIDA DE DUPLICATAS. REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

2. No caso, a Corte de origem concluiu pela emissão indevida de duplicatas, de modo que rebater essa conclusão seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

3. O entendimento desta Corte é de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante.

4. Na situação dos autos, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi estabelecido pelo Tribunal de origem, em razão de, no entender do julgador, ser razoável diante das peculiaridades da causa, o trabalho despendido e realizado pelo profissional, e o fato de que os honorários também devem englobar a ação cautelar ajuizada, que teve sua medida concedida, surtindo efeitos, em uma causa que não houve condenação, sendo impossível fixá-los em percentual sobre o valor de R\$ 533.000,00.

5. O óbice da Súmula n. 7/STJ inviabiliza a apreciação do recurso especial também pela alínea c, do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.151 - SP (2014/0247237-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ e pela ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

Em suas razões, o agravante alega: a) a ofensa ao art. 535 do CPC, pois necessária a análise da omissão quanto à distinção das regras do direito cambial e do direito civil; b) que não é o caso do reexame de prova dos autos; e c) a necessidade de apreciação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.151 - SP (2014/0247237-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 472-476):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Banco Indusval S.A., com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 300):

CAMBIAL - DUPLICATAS - Sacadora que, aparentemente, colocou os títulos em cobrança bancária eletrônica, e, depois, repassou-os por endosso - Pagamento à originária credora que somente se poderia considerar mal-feito no caso de prévio conhecimento da transferência pela devedora, que, somente nessa hipótese, obrigar-se-ia à quitação ao endossatário - Circunstância que não se visualiza nos autos - Títulos inexigíveis pelo exequente - Embargos do devedor procedentes - Execução extinta - Honorários advocatícios, entretanto, que devem ser reduzidos, afastando-se a utilização de percentual sobre o valor da causa, aplicando-se o artigo 20, § 4º, do CPC - Apelo parcialmente provido.

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - Pretensão à liberação de penhora levada a efeito em execução ajuizada em face da requerente - Julgamento definitivo da procedência dos respectivos embargos do devedor - Perda do objeto da cautela - Incidente prejudicado.

Versa na origem embargos à execução ajuizados por Daihatsu Indústria e Comércio de Móveis e Aparelhos Elétricos Ltda contra Banco Indusval S. A.. Sustentou que os títulos que embasam à execução foram pagos, exceto os denominados DAÍ 203/D, E e F, conforme termo de acordo.

O juízo de primeiro grau acolheu os embargos e julgou extinta a execução.

Em recurso de apelação Banco Indusval S. A. alegou, em síntese, que a sentença fundou-se em premissas equivocadas, em acordo envolvendo títulos diversos daqueles levados à execução e postulou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução do valor dos honorários advocatícios. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios do valor de R\$ 15% sobre R\$ 533.000,00 (quinhentos e trinta e três mil reais) para fixar em 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da ementa acima transcrita.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente alegou ofensa aos arts. 9º, § 1º, da Lei de Duplicatas; 21, § 4º, 130, 330, I e 535, do CPC. Sustentou omissão no acórdão recorrido, bem como que não está devidamente comprovado que as duplicatas foram pagas e, por fim, postulou a redução dos honorários advocatícios sob o fundamento de que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) corresponde a quase 10% do valor das duplicatas, em causa em que não houve condenação.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC; b) não há violação aos dispositivos indicados; c) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e d) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. O agravante impugnou os argumentos da decisão agravada.

Brevemente relatado, decido.

A apontada afronta ao art. 535 do CPC não restou caracterizada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial - inexistência de dano moral - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 487.344/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014).

A análise das razões apresentadas pelo recorrente demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

O Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela emissão indevida das duplicatas, assim asseverando (e-STJ, fl. 302):

No caso dos autos, ao que tudo indica, a sacadora colocou as cédulas por ela emitidas em sistema de cobrança bancária eletrônica, em sede do qual não se exige a entrega física dos títulos ao Banco, bastando, para a confecção dos respectivos boletos, a listagem daquelas cuja persecução do pagamento se transfere à instituição bancária, e que permanecem em custódia do mandante.

Em seguida, por má-fé ou mera desorganização administrativa, repassou as mesmas duplicatas, por endosso, ao ora apelante.

A cobrança por boleto bancário, contudo, é meio legítimo à exigência dos valores consubstanciados em um título de crédito qualquer, não se havendo de exigir do devedor que coloque em dúvida a validade de cada documento que tal a ele encaminhado.

(...)

Note-se que as cartas de anuência copiadas às fls. 45-7, referentes aos títulos DAÍ 233/08 D, E e F, datam todas de 28 de outubro de 2008, sendo que a execução pela ora apelante somente foi ajuizada quase um ano depois, em 21 de agosto de 2009, data também muito posterior às dos vencimentos das cédulas cujo pagamento se comprovou por meio dos mencionados boletos bancários.

Na verdade, incumbe ao endossatário cercar-se dos cuidados necessários ao correto direcionamento do pagamento do título, na medida em que, repita-se, justamente em função da cartularidade, não se pode obrigar o devedor a intuir o repasse da cédula e, em consequência, a alteração do pólo credor da obrigação.

Para isso, necessária a notificação do sacado acerca de tal condição, sem o que não se pode taxar de mal feito o pagamento em benefício do endossante.

Assim, se os prejuízos advindos ao apelante devem-se, conforme constante dos termos do acordo firmado entre sacadora e sacada e invocado pelo próprio recorrente, a "descuidos administrativos" da originária credora, deve dela, que, em consequência da indigitada má-administração, repassou-lhe títulos cuja cobrança, a final, demonstrou-se-lhe impossível, exigir, bom frisar novamente, o devido ressarcimento. O que não se pode é imputar a pessoa que sempre honrou oportunamente seus compromissos a responsabilidade por tal confusão, a que ele, também, não se desincumbindo da obrigação da necessária notificação, deu causa.

Não se pode deixar de observar, a esse respeito, que o apelante apenas alega, sem colacionar aos autos qualquer elemento que a essa alegação dê o mínimo suporte, que a embargante tinha plena ciência de que as duplicatas foram endossadas ao embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, atacar a referida conclusão já assentada pelo Tribunal com base nas provas dos autos, não é possível, neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado em recurso especial.

Por fim, é cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante.

Na hipótese, confira-se o que consignou o Tribunal de origem ao reduzir os honorários advocatícios fixados pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ, fl. 304):

Em um único ponto merece acolhida o apelo interposto, e esse ponto é a pretensão alternativa de redução do valores dos honorários advocatícios fixados.

É que, não tendo havido condenação, impossível se fixar os honorários em percentual sobre o valor da causa devidamente corrigido, sendo o caso de se aplicar o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e não seu parágrafo 3º. Ademais, 15% sobre o valor de R\$ 533.000,00 (fls. 07) se mostra excessivo para o presente caso presente.

Levando-se em conta a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelos advogados e o fato de que os honorários também devem englobar a ação cautelar ajuizada, que teve sua medida cautelar concedida, surtindo efeitos até o presente, efetua-se a redução dos honorários para R\$ 50.000,00, mantida a correção monetária a partir da data da sentença.

Como se vê, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi estabelecido pelo Tribunal de origem, em razão de, no entender do julgador, ser razoável diante das peculiaridades da causa, o trabalho despendido e realizado pelo profissional.

Assim, o quadro fático delineado no acórdão justifica a quantia fixada e refutar as conclusões fáticas alcançadas pelo Tribunal de origem exige o reexame de provas, o que é defeso a esta Corte em virtude do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Por fim, o óbice da Súmula n. 7/STJ inviabiliza a apreciação do recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE SE APLICA AO ESPECIAL POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afirmando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. O Tribunal de origem consigna que a recorrente não juntou à inicial de usucapião o memorial descritivo da área que pretende usucapir, sendo inviável a juntada deste documento na fase recursal, pois não se trata de 'documento novo' abordado no art. 397 do CPC. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Não há que se falar em ausência de apreciação do dissídio jurisprudencial, pois o óbice da Súmula 07/STJ a impedir o conhecimento do apelo nobre no tocante à alegada ofensa à lei federal, aplica-se também ao recurso especial fundado na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual restou inteiramente analisada a irresignação da recorrente. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no AREsp nº 461.501/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E EXTEMPORÂNEA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACÉRVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS.

1. O Tribunal de origem entendeu por serem insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente e que elas eram inaptas a demonstrar a temporaneidade do labor. Foi ressaltado, ainda, que o trabalho rural do pai da autora teria sido descaracterizado com o exercício de atividade urbana.

2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 594.835/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0247237-9

AgRg no
AREsp 590.151 / SP

Números Origem: 00209251480 002092541480 02432233920118260000 02541485920098260002
20120000052560 20120000150483 209251480 2092541480 2432233920118260000
2541485920098260002 992340077

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
ANDREA TEIXEIRA PINHO
AGRAVADO : DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS
ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO(S)
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
ANDREA TEIXEIRA PINHO
AGRAVADO : DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS
ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO(S)
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.